



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.902475/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.767 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente VOLEX DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 09-57.752, de 12 de maio de 2015, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 10870.61357.261006.1.7.02-3044, em 26/10/2006, e-fls. 5-14, utilizando-se do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF-São José dos Campos homologou parcialmente a compensação, cuja fundamentação, decisão e enquadramento legal estão descritos no Despacho Decisório, em parte colacionado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	160.800,03	0,00	0,00	0,00	0,00	160.800,03
CONFIRMADAS	0,00	129.912,99	0,00	0,00	0,00	0,00	129.912,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 160.800,03 Valor na DIPJ: R\$ 160.800,03
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 160.800,03
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 129.912,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indeliberadamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.009,35	6.001,85	23.537,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto 'Restituição...Compensação', item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/JFA com os seguintes argumentos:

1 - Que compete ao interessado, no caso a Recorrente, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao crédito pleiteado, nos termos do art. 373, inc. I do CPC;

2 - Que para a comprovação da alegada retenção a legislação do imposto de renda (Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR), prevê especialmente a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do §2º art. 43 do RIR;

3 - Que competiria a Recorrente exigir das fontes pagadoras a apresentação dos comprovantes;

4 - Que a autoridade administrativa confrontou as retenções informadas pela Recorrente na DCOMP com as informações prestadas em DIRF pelas empresas que efetuaram as retenções, mas não conseguiu confirmar todas as parcelas, que resultou na homologação parcial do crédito pleiteado;

5 - Que no processo 13850.000237/2010-10, a este apensado, estão colacionadas as DIRFs em que a Recorrente é a beneficiária, em função de análise solicitada pelo Sistema de Controle de Compensação - SCC, em que se constatou que o estabelecimento CNPJ 33.067.745/00039-08 (informado pela Recorrente na DIPJ) não apresentou DIRF, bem como não existe recolhimento sob o código de arrecadação 5944, indicado pela Recorrente na DCOMP. Também na DIRF do estabelecimento matriz 33.067.745/0001-27 não há informação de rendimentos ou retenções na fonte em nome da Recorrente;

6 - Que até a data do julgamento da manifestação de inconformidade não foram localizados nos sistemas da RFB retenções conforme os descritos pela Recorrente;

7 - Que apenas a apresentação de notas fiscais de emissão da própria interessada não seriam suficientes para comprovar que houve a retenção. Aventou a possibilidade da Recorrente comprovar que recebeu da Ericson Telecomunicações S/A, CNPJ 33.067.745/0039-08 somente o valor líquido representado pela diferença entre o total das notas fiscais e o IRRF, ou ainda trazer cópia dos DARFs recolhidos pela sua cliente.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 28/05/2015 (e-fl. 66). Irresignada apresentou recurso voluntário em 29/06/2015 (e-fls. 97-103), no qual alega:

- Que adotou os procedimentos previstos na norma e juntou ao pedido de reconhecimento de crédito os documentos exigidos. Que tais documentos coincidem com aquilo que se compreende possível de ser obtido de modo razoável no mercado, isto é, fez uso dos documentos que possuía, e que não seria lícito exigir documentos além do que está previsto em lei;

- Colaciona jurisprudência administrativa e judiciais que entende corroboram sua tese;

Requer ao final que seja reconhecido o crédito pleiteado, e que seja concedido prazo para que a Recorrente junte os documentos que comprovem a retenção, quais sejam as notas fiscais que embasaram os processos que visam o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Contrariamente do que alega a Recorrente a exigência de comprovação, mormente para fins de compensação está claramente expresso em legislação de regência, senão vejamos:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que

tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(omissis)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
.....

§ 1º (omissis)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
(grifei)

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

No presente caso, a Recorrente pleiteia crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 (período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003).

O crédito tributário foi parcialmente reconhecido, sendo que a parcela não reconhecida é relativa a alegada retenção pela empresa Ericson Telecomunicações S/A, CNPJ 33.067.745/0039-08 no valor de R\$ 30.887,04 (que consta na DCOMP, da fonte pagadora CNPJ 33.067.745/0039-08, com o código de receita 5944 - IRRF - Pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring).

Na DIPJ 2004 (Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - fl.3 do processo), a Recorrente informou a retenção pela fonte pagadora ERICSON TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ 33.067.745/0039-08, o valor de R\$ 30.887,04, sob o código de receita 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

A autoridade administrativa, consultando os sistemas da RFB, não localizou DIRFs do exercício 2004 encaminhadas pela empresa ERICSON TELECOMUNICAÇÕES em que conste a Recorrente como beneficiária de pagamentos (pesquisas acostadas ao processo apensado 13850.000237/2010-10).

As únicas provas que a Recorrente apresentou para comprovação da retenção foram cópias de Notas Fiscais. As notas fiscais foram as seguintes:

Numero Nota	Cliente	CNPJ	Vlr. Total	I. Renda	Data Emissão	e-fl
Ilegível	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	33.067.745/0039-08	234.770,00	3.521,55	29/05/2002	15
Ilegível	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	33.067.745/0039-08	91.055,17	1.465,82	28/06/2002	16

Ilegível	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	33.067.745/0039-08	Ilegível	Ilegível	22/07/2002	17
008	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	67.807.859/0003-40	74.986,61	1.124,79	27/09/2002	18
007	NOTHELM TELECOM DO BRASIL LTDA	67.807.859/0003-40	452.331,37	6.785,72	10/09/2002	19
009	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	33.067.745/0039-08	1.189.341,10	17.840,11	20/12/2002	20
010	ERIKSON TELECOMUNICAÇÕES S/A	67.807.859/0003-40	535,86	8,03	12/09/2003	21

Verifica-se que com exceção da última nota fiscal (nº 10), emitida em 12/09/2003, todas as demais foram emitidas no ano calendário de 2002, portanto não podem compor a parcela de saldo negativo do ano-calendário de 2003, eis que a apuração do imposto a pagar é realizado pelo confronto do imposto devido (apurado pelo regime de competência) com as antecipações (retenções) relativas àquelas receitas.

Em relação a última nota fiscal, no valor de R\$ 535,86, para fazer jus ao crédito devido a retenção em fonte, como a Recorrente não apresentou a DIRF que seria o documento suficiente para a comprovação da retenção, haveria a necessidade de comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação, o que não foi feito pela Recorrente.

A DRJ declarou no referido acórdão que uma possibilidade de suprir a falta de apresentação da DIRF seria a Recorrente comprovar que recebeu da Ericson Telecomunicações S/A, CNPJ 33.067.745/0039-08 somente o valor líquido representado pela diferença entre o total das notas fiscais e o IRRF, ou ainda trazer cópia dos DARFs recolhidos pela sua cliente, o que não foi feito pela Recorrente em sede de recurso voluntário.

Poderia também, a Recorrente ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A comprovação mediante a apresentação dos documentos fiscais e contábeis que comprovem que as receitas relativas às retenções alegadas foram oferecidas à tributação podem atestar a retenção, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

E observe-se que tanto os documentos fiscais e contábeis são obrigatórios por lei e de lavra da própria Recorrente, o que invalida a alegação da Recorrente de que "adotou os procedimentos previstos na norma e juntou ao pedido de reconhecimento de crédito os documentos exigidos. Que tais documentos coincidem com aquilo que se compreende possível de ser obtido de modo razoável no mercado, isto é, fez uso dos documentos que possuía, e que não seria lícito exigir documentos além do que está previsto em lei".

Quanto ao prazo requerido para apresentação das Notas Fiscais, não vejo razão, uma vez que já constam nos autos, juntados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto não vislumbro a comprovação pela Recorrente da liquidez e certeza do crédito pleiteado, e dessa forma voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama